

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PLS 462, de 2018)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constante do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 20.....**

.....  
XX - aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de livre escolha do titular da conta do FGTS, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS, na data em que exercer a opção.”

**JUSTIFICATIVA**

Através do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, pretende-se alterar a legislação tributária federal, para aprimorar o regime tributário relativo aos planos de previdência privada para pessoas físicas e jurídicas e a relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

De notar, inicialmente, que, ao longo de seu texto, o projeto cria tratamento assimétrico, na medida em que tais disposições não serão aplicáveis às entidades abertas de previdência complementar, também previstas naquela lei complementar.

Nesse sentido, o projeto fere o princípio constitucional da isonomia (ou igualdade), previsto no art. 5º da Constituição Federal. O princípio da igualdade é um dos mais importantes em um Estado Democrático, refletindo em todos os campos da ciência jurídica. Ele não tem a finalidade de acabar com todas as desigualdades existentes, “pois a igualdade absoluta é um conceito abstrato que se distancia da verdadeira igualdade”<sup>[1]</sup>. Todavia, ele busca detectar eventuais diferenças havidas nas mesmas características e conceder tratamentos diferenciados de modo geral e impessoal.

O princípio da igualdade é dirigido a todos os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Isto é, para o aplicador da lei e também para o legislador. Assim, há uma exigência da igualdade tanto na elaboração de direitos quanto na sua aplicação.

Nesta esteira é o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”.

SF/18976.30033-91

Ademais, o art. 150, II da CRFB/88 estabelece que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, o que se denomina princípio da isonomia tributária.

Deste princípio se infere que o poder de tributar encontra limites no tratamento isonômico que deve ser conferido aos contribuintes. Assim, contribuintes em situações que apresentem as mesmas condições econômico-financeiras, como é o caso das entidades abertas e fechadas de previdência complementar, não podem ser tributados de forma distinta.

Ao dar tratamento tributário distinto a entidades fechadas de previdência complementar, sem levar em consideração as entidades abertas de previdência complementar, a proposição em referência confere, de forma clara, tratamento desigual a contribuintes na mesma situação, sendo certo que tal tratamento configura uma clara violação ao princípio fundamental da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, e no art. 150, II, da CRFB/88.

Pode-se concluir, portanto, que o princípio da isonomia é inalienável, imprescritível para o ordenamento jurídico e tem como objetivo principal o tratamento igualitário de todos os cidadãos da sociedade, revestindo-se de grande importância social. Assim sendo, o princípio da isonomia não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido.

O que se intenta com a presente emenda é permitir que, na forma estabelecida no dispositivo em questão, recursos do FGTS possam ser destinados ao custeio de planos de benefício de previdência privada, fechada ou aberta, ambas previstas na Lei Complementar nº 109, de 2001, deixando à livre escolha do titular da conta do FGTS onde serão aplicados tais recursos.

Sala das Comissões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/18976.30033-91